



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2149455 - RJ (2022/0179641-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA - RJ109688
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283 DO STF. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não merece conhecimento a insurgência quando a parte recorrente deixa de impugnar fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, limitando-se a sustentar tese genérica incompatível com a *ratio decidendi* adotada na origem. Incidência, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Extraí-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2149455 - RJ(2022/0179641-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA - RJ109688
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283 DO STF. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não merece conhecimento a insurgência quando a parte recorrente deixa de impugnar fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, limitando-se a sustentar tese genérica incompatível com a *ratio decidendi* adotada na origem. Incidência, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO contra a decisão monocrática de fls. 617/624, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, com os seguintes fundamentos:

(a) afirmei a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ);

(b) concluí pela ausência de prequestionamento dos arts. 161, § 2º, do Código Tributário Nacional (CTN), 988, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei 9.784/1999 e 1º-A da Lei 9.717/1998 ;

(c) reconheci, por analogia, a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), porque a parte recorrente não havia impugnado especificamente o fundamento do acórdão quanto à incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de jeton a agentes

estranhos ao serviço público, limitando-se a sustentar genericamente a não incidência sobre verbas indenizatórias – *"constato que, na peça recursal, a parte recorrente não se insurge contra o fundamento de que havia previsão legal de inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias das verbas pagas a título de Jeton a agentes estranhos ao serviço público, limitando-se a afirmar, em síntese, que é indevida a incidência da exação sobre verbas indenizatórias"* (fl. 624).

A parte agravante sustenta que houve impugnação específica, no recurso especial ao fundamento relativo às contribuições sobre jeton, transcrevendo passagem em que afirma a *"indevida inclusão [...] de quaisquer verbas indenizatórias e, ainda, pagamentos realizados em caráter episódico"* (fl. 633).

Alega, em complemento, que o jeton tem caráter fortuito e indenizatório e que a cobrança *"incidiu sobre pessoas estranhas ao serviço público"* classificadas como *"segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social"* (RGPS), o que reputa indevido, postulando a desconstituição dos lançamentos (fls. 634/635).

Segundo entende, não há reexame de provas, mas apenas nova valoração jurídica das mesmas premissas fáticas, o que afasta a Súmula 7/STJ, destacando que *"a reavaliação jurídica dos fatos não implica a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, quando a análise do recurso especial é baseada nas premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias"* (fl. 637).

Afirma que busca corrigir violações aos arts. 151, inciso III, 161, § 2º, e 206 do Código Tributário Nacional (CTN), aos arts. 489, § 1º, inciso III, e 988, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), aos arts. 12, 13, 22 e 28 da Lei 8.212/1991, ao art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei 9.784/1999 e ao art. 1º-A da Lei 9.717/1998, sem necessidade de reexame de provas (fl. 636).

Sustenta, em especial, direito à certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) com base no art. 206 do CTN e na jurisprudência do STJ, alegando que a exigibilidade estaria suspensa por consulta tributária (fls. 637/639).

Afirma, ainda, nulidade dos lançamentos por falta de discriminação clara e precisa dos fatos geradores, com violação do art. 243 do Decreto 3.048/1999 e do art. 10 do Decreto 70.235/1972, além de ausência de exame individualizado das rubricas e de indevida inclusão de servidores vinculados a regime próprio, ocupantes de cargos em comissão, e de parcelas de natureza indenizatória (fls. 639/641).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o esforço argumentativo da parte agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), fixou os seguintes parâmetros para a incidência da Súmula 182/STJ nos agravos internos interpostos de decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial:

"a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, quando não há ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu" (AgInt no AREsp n. 1.681.420/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

A parte recorrente deixou de impugnar os tópicos da decisão agravada relativos à ausência de prequestionamento e à não ocorrência de prequestionamento ficto por falta de alegação de violação ao art. 1.022 do CPC; quanto a esses pontos, a decisão agravada permanece incólume em razão de se ter operado a preclusão.

Na origem, foi proposta ação ordinária pelo MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO pela qual pleiteou a anulação de créditos tributários consubstanciados na NFLD-DEBCAD 35.108.753-2, visando impedir que os apontamentos fiscais maculassem sua certidão de regularidade fiscal e antes que suas prerrogativas de defesa pudessem ser exercitadas sob a égide do devido processo legal.

O recurso especial tem origem em acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO assim ementado (fls. 418/422):

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. NULIDADE DOS LANÇAMENTOS AFASTADA. CARGOS EM COMISSÃO. INCIDÊNCIA. ART. 40, § 13 DA CRFB. NÃO COMPROVADA A REALIZAÇÃO DE CONSULTA. AUSÊNCIA DE EFEITOS APTOS A IMPEDIR O LANÇAMENTO. INCLUSÃO DE VERBAS DE CARÁTER FORTUITO.

POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA.

1 - Trata-se de remessa necessária e de apelações interpostas pelo Município do Rio de Janeiro e pela União Federal/Fazenda Nacional contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, ratificando os termos da antecipação de tutela deferida, apenas para: “(a) que a União se abstenha de inscrever o Município do Rio de Janeiro no CADIN - SIAFI, ou em qualquer outro cadastro restritivo, por força dos créditos tributários impugnados nestas ações, e, caso já tenha assim procedido, cancele as inscrições decorrentes das NFLDDEBCAD n. 35.108.750-8, NFLD-DEBCAD 35.108.751-6, NFLD - DEBCAD 35.108.752- 4, NFLD-DEBCAD 35.463.821-1, NFLD-DEBCAD 35.463.822-0, NFLD-DEBCAD 35.463.823-8 e NFLD-DEBCAD 35.108.753-2; (b) que expeça certidão positiva com efeitos de negativa, renovando-a sempre que necessário, salvo se houver outros débitos não impugnados nestes autos; (c) que se abstenha de reter recursos federais de qualquer natureza ou de oferecer qualquer obstáculo à obtenção e celebração de instrumentos contratuais de financiamento interno ou externo, em razão dos aludidos créditos tributários, até o trânsito em julgado.”

2 - Não se verifica dos documentos juntados à inicial a alegada ausência de fundamentação adequada na NFLD questionadas a ensejar prejuízo à defesa do Município. Está detalhada e acompanhada do respectivo Relatório Fiscal, com a motivação e fundamentos legais expressos e aptos a permitir o efetivo direito de defesa.

3 - A Administração aponta que os “fatos geradores das contribuições apuradas ocorreram com os pagamentos das remunerações aos segurados empregados que possuem os prefixos de matrícula abaixo relacionados, conforme demonstrado nos respectivos anexos deste Relatório Fiscal. (...) 6. De acordo com a lei nº 8.212/91, o aposentado por qualquer regime previdenciário em exercício de atividade laboral é filiado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme, também dispõem a Ordem de serviço INSS/DAF nº 167 de 11/07/97 e a Instrução Normativa nº 20 de 18/05/2000 (...) 7. Até fev/2001 a notificada, equivocadamente, considerava estes servidores, segurados de seu regime próprio de Previdência Social. Somente a partir de Mar/2001 passou a contribuir para o RGPS sobre as remunerações pagas a estes servidores.” Está clara a motivação e fundamentos legais adotados e o Município sequer nega que não recolhia para o RGPS antes de 03/2001 para os servidores aposentados, apresentando motivação genérica para o pedido de nulidade da presente NFLD. Por outro lado, o argumento de que seria da Administração Tributária o dever de aferir a natureza de cada rubrica paga a estes servidores não se sustenta, na medida em que não passa de alegação genérica sem qualquer comprovação de que foram consideradas rubricas sobre as quais não incide a contribuição. Apontar especificamente a rubrica incluída equivocadamente seria ônus do Município e não da Administração Tributária.

4 - Não houve prejuízo à defesa, na medida em que estão claras as razões dos lançamentos, contendo as NFLDs, de forma pormenorizada, todos os fatos que motivaram a lavratura, dispositivos legais infringidos, o

que possibilitou ao Município a apresentação de defesa sobre todos os lançamentos, não havendo que falar em descumprimento do disposto no art. 10 do Decreto 70.235/72.

5 - Na forma do disposto no art. 13 da Lei nº 8.212/91, “o servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social”. No caso, descumpriu o Município ônus que lhe competia. Além de terem sido incluídos na escrituração pelo próprio Município, a desconsideração de tais inclusões dependeria de comprovação de que de fato, os servidores estariam vinculados a regime próprio, conforme disposição legal supra transcrita. E ainda, o não-exercício de atividades concomitantes por esses servidores, o que não ocorreu nos autos.

6 - A Emenda Constitucional nº 20/98, dentre outras alterações, incluiu o servidor comissionado no Regime Geral de Previdência social, na forma do disposto no art. 40, § 13 da CRFB. A constitucionalidade desse dispositivo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2.024, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Dj. 22/06/2007). Também a jurisprudência é pacífica quanto à regularidade da cobrança da referida contribuição, após a alteração constitucional: EDcl no RMS 13.109/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 172.

7 - No caso concreto, verifica-se que, mais uma vez o Município argumenta em dissonância com as provas produzidas nos autos. Basta um simples exame nas NFLDs em debate para se concluir que a maioria está exigindo contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas pagas a ocupantes exclusivamente de cargos em comissão e função de confiança a partir de 12/1998, quando já vigorava a nova redação do art. 40, § 3º da CRFB/88. Somente a NFLD 35.108.750-8 abrange períodos anteriores e posteriores à EC 20/98. No entanto, verifica-se que a Administração Tributária atuou com cautela, efetuando o lançamento da contribuição previdenciária somente sobre as verbas pagas a partir de 16/12/1998, conforme se verifica do Relatório Fiscal (fl. 256).

8 - A consulta é instrumento do contribuinte para sanar dúvidas em relação à aplicação ou interpretação de normas tributárias e se caracteriza como ferramenta de planejamento fiscal importante. É disciplinada pela Lei nº 9.430/96 (arts. 48 e 50) e Decreto nº 70.235/72, em seu art. 46 e seguintes. Da leitura dos referidos dispositivos, depreende-se que, de fato, a formalização da consulta implica na impossibilidade de instauração de qualquer procedimento fiscal relativo à espécie consultada, que vise a sua exigibilidade, a teor do art. 48 do Decreto nº 70.235/72 e, ainda, na forma do disposto no art. 161, § 2º do CTN, afasta a fluência de juros e multa de mora (REsp 600.218/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 154).

9 - Para que a consulta seja aceita e produza efeitos é necessária a observância de alguns requisitos, quais sejam, a formulação por escrito, protocolada na repartição fiscal competente e versar sobre questão jurídica pertinente e relevante para o consulente. A consulta eficaz automaticamente posterga o prazo de recolhimento do tributo até a ciência de sua decisão final. Não se trata, no entanto, de hipótese de suspensão da exigibilidade do tributo, sob pena de violação do rol taxativo previsto no art. 151 do CTN.

Frise-se que o inciso III do referido dispositivo remete a “reclamações” e “recursos”, que não se equiparam à consulta.

10 - No caso, embora o Município alegue na inicial que apresentou a consulta em 06/07/1999, recebida pelo órgão federal em 07/07/1999, não consta dos autos qualquer documento que indique a existência de tal procedimento, o que afasta a produção de qualquer efeito. Sem a comprovação do protocolo da consulta, correspondente recebimento pelo INSS e respectivo andamento, tem-se que nenhum óbice houve à lavratura dos autos de infração no ano de 2002. Em consequência, não há que se falar em suspensão da exigibilidade ou no afastamento de juros e multa de mora.

11 - Não é ilegal a inclusão de verbas pagas a título de Jeton a agentes estranhos ao serviço público, representantes de entidades, na medida em que havia previsão legal da incidência da contribuição previdenciária no art. 1º, I, da LC 84/96 e também na Lei nº 8.212/91. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais é recorrente em classificar a referida verba como de caráter remuneratório, a incidir sobre tais pagamentos a contribuição. Precedentes: TRF- 4 - AC: 50085062920184047200 SC 5008506-29.2018.4.04.7200, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 10/02/2021, PRIMEIRA TURMA; TRF-3 - ApCiv: 00033443520164036102 SP, Relator: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Data de Julgamento: 29/06/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 01/07/2020.

12 - O pedido formulado pelo município autor nestes autos foi que seja “anulado o crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 35.108.753-2”, estando equivocado o entendimento a quo em dar parcial provimento ao pedido, ao entendimento de que remanesceria o direito do Município autor à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a impossibilidade de atos a União destinados à cobrança do débito não anulado, em razão da impenhorabilidade dos bens de ente público e por nos encontrarmos em sede de ação anulatória.

13 - Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou a tese no sentido de que “a Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, independentemente de penhora, posto serem inexpropriáveis os seus bens.”(REsp 1123306/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe, 01/02/2010). Tal, no entanto, diz respeito à fase inicial das referidas ações e não significa um salvo conduto ad eternum para o ente em débito.

14 - No caso dos autos, todas as teses apontadas pelo Município para a nulidade dos lançamentos foram rechaçadas, inexistindo razão para a manutenção da tutela antecipada deferida. E mesmo que se entendesse pela necessidade de manutenção da tutela até o julgamento do recurso, o caso não seria de procedência parcial da ação, mas de improcedência com a manutenção da antecipação com base no poder geral de cautela. 15 - Não se encontra presente a verossimilhança das alegações, na medida em que o pedido de anulação dos débitos questionados não foi acolhido pela sentença, ponto em que ora se confirma, o que, por si só, já afasta a possibilidade de manutenção de tutela que impeça a União de inscrever o devedor no CADIN/SIAFI, ou de obstar que a União cumpra com a competência constitucional prevista no art. 160, I, da CF/88. A interdição do

exercício do direito de retenção previsto no art. 160, I, da CRFB, sem a comprovação da verossimilhança das alegações, tolhe a eficácia de regra constitucional que visa concretizar os princípios da moralidade e da eficiência.

16 - O *periculum in mora* inverso é evidente no caso dos autos, na medida em que o débito ora em debate totalizava mais de R\$47.000.000,00 (quarenta e sete milhões de reais) em 02/2016, implicando em supressão de receita necessária à realização de políticas públicas, por meio da prestação de direitos sociais fundamentais, tais como o pagamento de milhões de aposentadorias, pensões, dentre outros benefícios, de forma que é inviável a manutenção da ratificação da antecipação de tutela a justificar a parcial procedência do pedido.

17 - Apelação do Município do Rio de Janeiro desprovida. Remessa necessária e recurso de apelação da União providos para reformar a sentença em seu dispositivo, julgando improcedente o pedido formulado na presente demanda anulatória e cassando a antecipação de tutela deferida. Mantida a sentença quanto a seus outros termos.

Conforme consignado na decisão agravada, ao analisar a controvérsia, o Tribunal *a quo*, com base nos fatos e nas provas dos autos, reformou a sentença para julgar a ação improcedente, com estes fundamentos:

(a) a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) não apresentava vícios que gerassem prejuízos à defesa do ente municipal, pois esta detalhada e acompanhada do respectivo relatório fiscal, com a motivação e os fundamentos legais expressos;

(b) o lançamento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a servidores ocupantes de cargos em comissão eram relativos a verbas pagas em período posterior ao advento da Emenda Constitucional 20/1998;

(c) o Município não havia comprovado a vinculação dos servidores a regime próprio de previdência de modo a afastar a contribuição previdenciária vinculada ao RGPS;

(d) não tinha havido comprovação da existência de consulta tributária realizada pelo Município;

(e) a invalidade das teses de nulidade dos lançamentos impedia a manutenção da tutela antecipada que havia sido deferida para assegurar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e para impedir a adoção de atos executórios; e

(f) a inexistência de ilegalidade na inclusão de verbas pagas a título de Jeton a agentes estranhos ao serviço público, pois havia previsão legal da incidência da contribuição previdenciária sobre essas verbas (art. 1º, I, da Lei Complementar 84/1996 e Lei 8.212/1991).

A pretensão recursal é a desconstituição justamente dessas conclusões fáticas, seja para infirmar a suficiência da motivação das NFLDs, para reconhecer a existência e a eficácia de consulta administrativa, para comprovar a vinculação a

regime próprio, para rediscutir os períodos alcançados pelo lançamento ou para afastar a natureza remuneratória das verbas pagas a título de jeton.

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e de provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 126/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUCADO EM RAZÃO DOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - Rever a conclusão alcançada pela origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

IV - A matéria constitucional decidida no acórdão não foi impugnada por meio de Recurso Extraordinário, circunstância que atrai o óbice da Súmula n.126 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

VIII - Agravo Interno improvido.

(Aglnt no REsp n. 2.203.909/AP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026,sem destaques no original.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DA NOVA CONCESSIONÁRIA PARA INGRESSO NO FEITO. INDEFERIMENTO DA SUCESSÃO PROCESSUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição,

obscuridade ou erro material; afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.623.528/MS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, sem destaques no original.)

Está correta a decisão que não conheceu do recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Ademais, constato que, na peça recursal, a parte recorrente não se insurge contra o fundamento de que havia previsão legal de inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias das verbas pagas a título de jeton a agentes estranhos ao serviço público, limitando-se a afirmar, em síntese, que seria indevida a incidência da exação sobre verbas indenizatórias.

Nesse sentido, está correta a aplicação ao presente caso, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.149.455 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0179641-5

Número de Origem:

00057144920124025101 00062344320114025101 201151010062344 201251010057146
20125101005714600057144920124025101 57144920124025101 62344320114025101

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA - RJ109688

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA - RJ109688

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026